

Projeto de Lei nº 031/2025

“Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros em Careáçu-MG, dando outras providências.”

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careáçu.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 031/2025

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careáçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros em Careáçu-MG, dando outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Rodrigo da Silva Bibiano que Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros em Careáçu-MG, dando outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Ω OMEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é concorrente, sendo tanto do Chefe do Executivo Municipal quanto da Edilidade a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros em Careagu-MG, dando outras providências.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 031/2025 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Careagu, 18 de agosto de 2025.

Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG – 115.073